

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2002

Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º No início de cada semestre do exercício fiscal, o Codefat poderá autorizar a concessão da sexta parcela do benefício naquele semestre, na forma do inciso II, **in fine**, do § 3º deste artigo.

§ 2º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará à seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II – 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses, no período de referência; e uma sexta parcela se comprovar o vínculo empregatício de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência e se a concessão desta parcela for autorizada pelo Codefat para o semestre da concessão.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral, para os efeitos do § 3º.

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 6º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

Art. 2º É revogada a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.